

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007225-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Haroldo Borges da Costa
Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa

HAROLDO BORGES DA COSTA ajuizou ação contra HSBC BANK BRASIL SA, pedindo a declaração de inexistência do débito, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e a condenação do réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que encerrou a conta corrente que possuía junto à instituição financeira ré no ano de 2009, contudo alguns cheques atrelados a essa conta foram emitidos de forma fraudulenta e lançados na praça. Apresentados para compensação, os cheques foram devolvidos em razão da conta já estar encerrada, o que ocasionou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e não apresentou defesa.

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia e foi instado a manifestar-se sobre a hipótese de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Código Civil. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há certa incongruência entre a causa de pedir e os pedidos, exigindo melhor interpretação da lide, conforme adiantou-se no despacho lavrado a fls. 46.

Com efeito, não houve e não há uma cobrança promovida pelo réu contra o autor, pois sequer existe relação jurídica de débito e crédito entre ambos. Os cheques foram supostamente emitidos pelo autor, em benefício de terceiros, competindo a estes terceiros o eventual direito de crédito nele estampado. Bem por isso, seria inadequado declarar-se a inexistência de débito do autor perante o réu (fls. 13/14, letras "a" e "b"), e improcedente o pedido de repetição do indébito, tanto porque não houve cobrança por parte do réu, quanto porque não houve pagamento indevido (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Sobra a alegação não refutada pelo réu, de que a conta bancária do autor foi encerrada no ano de 2009, inexistindo motivo para a circulação desses cheques, não emitidos por ele. Assim, devido a um erro do requerido que por negligência do Requerido, permitiu a emissão de cheques em uma conta bancária já encerrada (sic, fls. 3, primeiro parágrafo).

Não bastasse a presunção de veracidade decorrente da revelia, nota-se mesmo grande divergência no padrão gráfico atribuído ao autor, em tais cheques. Existe divergência quando comparada com a assinatura usual dele e há divergência também na assinatura aposta nos cheques. Não coincide, por exemplo, o padrão gráfico nos cheques de fls. 27, 28, 29, 30, 31, etc. Note-se a enorme discrepância da assinatura constante dos cheques reproduzidos a fls. 32, 33 e 34, comparados aos outros.

O réu poderia ter oferecido uma explicação plausível para a circulação desses cheques, por exemplo a entrega do talonário ao autor antes do encerramento da conta. Não fez e, por isso, admite-se como verdadeiro que esses cheques não foram entregues a ele.

Seria um exagero atribuir-se legitimidade passiva aos portadores dos cheques, exigindo do autor a proposta individual de ação contra cada qual deles, embora não seja dele, autor, a responsabilidade pela circulação do talonário e dos próprios cheques.

Firma-se a conclusão de que o talonário não foi entregue ao autor e, portanto, houve extravio, cuja responsabilidade incumbe ao réu, o único responsável pela emissão indevida dos e, consequentemente, pela circulação das cártulas, sendo, portanto, legitimado a responder por eventuais danos materiais e morais sofridos pela vítima da fraude.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em exame:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FURTADO ANTES DE CHEGAR À CASA DO CLIENTE. NEGLIGÊNCIA DO BANCO AO INSCREVER INDEVIDAMENTE O CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O entendimento desta Corte é consolidado no sentido de que, em caso de extravio ou roubo de talonário, o banco é responsável pelos danos causados pela devolução de cheques utilizados por terceiro fraudador, a ensejar a posterior inscrição indevida do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Neste sentido: REsp 1087487/MA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009.
- 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade do banco-réu e da ilicitude de sua conduta decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1368202/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

Houve falha do serviço bancário e, em consequência dela, o nome do autor foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito, situação que deve ser reparada, tanto mediante a exclusão dos registros, quanto mediante indenização pelo prejuízo moral acarretado.

Pois estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 1°, que o serviço é defeituoso quando não fornece ao consumidor a segurança que dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias delineadas em seus itens I a III.

Evidente, pois, a responsabilidade do réu frente ao evento danoso narrado, pois a ele compete oferecer serviços eficientes, seguros e confiáveis, inserindo-se em sua responsabilidade os riscos decorrentes de sua atividade



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(TJSP, Apelação nº 1026095-56.2014.8.26.0100, Rel. Des. ALEXANDRE COELHO, j. 27.06.2016).

Fixa-se a indenização pelo dano moral em R\$ 14.170,00, tal qual pleiteado (fls. 15, letra "h").

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos.

Declaro a irresponsabilidade do autor, HAROLDO BORGES DA COSTA, pelos cheques identificados na petição inicial e determino o cancelamento de protestos e a exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito efetuados com base nele. Expeçam-se, para tanto, desde logo, os mandados e ofícios que se fizerem necessários.

Ao mesmo tempo, condeno o réu, BANCO HSBC BANK BRASIL BRASIL (atualmente BRADESCO) ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 14.170,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

Rejeito o pedido de repetição do indébito.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA